AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241055 - SP (2022/0348770-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
		NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
		RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
		NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ACUSADOS DENUNCIADOS EM CONJUNTO. AGRAVADO ELEITO PREFEITO POSTERIORMENTE. FORO POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DEMAIS RÉUS PELOS MESMOS FATOS. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS INVESTIGADOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. RESCISÃO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, vislumbra-se que há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do ora agravado e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em bases procedimentais distintas, parece-nos que a dissonância só se justificaria se calcada em evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual/igualdade perante a lei, segurança jurídica, da justiça e boa-fé processuais. Entretanto, esse traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

2. Indubitavelmente, apesar de o agravado e os demais acusados terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve a todos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a condutas manifestamente similares e/ou conexas, ao menos sem que sobressaia arcabouço probatório independente e capaz de suplantar a carência probatória aferida na decisão posterior sobre os crimes antecedentes.

3. Ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tinha a opção de processar todos os acusados em

Documento eletrônico VDA40307477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:30
Código de Controle do Documento: 2759f3e4-2c06-4718-be9e-99f5499845ec

conjunto com o agravado, ora detentor de foro privilegiado, como forma de evitar decisões contraditórias aos litisconsortes passivos, haja vista a concatenação (conexão instrumental) das condutas imputadas, sendo este o entendimento, inclusive, exarado no Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal – STF. Contudo, tendo o Órgão Especial da Corte de origem optado pelo desmembramento do feito em relação aos réus sem prerrogativa de foro, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectiva independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição dos outros réus. Por essa perspectiva, não é justo nem razoável que sujeito passivo da persecução penal seja prejudicado em razão da operada cisão processual.

4. Mostra-se irrelevante, na hipótese em epígrafe, a discussão acerca da importância do crime antecedente para a absolvição ou condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pois o que prepondera é a extensão do mesmo entendimento jurídico em relação a todos os acusados abarcados indistintamente pelos mesmos fatos, os quais receberam julgamentos diametralmente opostos somente em virtude da questionável cisão processual.

5. Desse modo, haja vista o agravado se encontrar na mesma situação fático-jurídica dos demais acusados que foram absolvidos nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "[n]*o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

6. Admissível, portanto, a absolvição do agravado por meio da manejada revisão criminal, com lastro no art. 621, incisos I e III, do CPP, na medida em que o acórdão transitado em julgado que deu ensejo à sua condenação mostrou-se manifestamente contrário ao conjunto global de evidências, pois em patente contrariedade à conclusão atingida na persecução penal matricial - da qual foi desmembrado - que culminou na absolvição dos demais acusados. Além disso, posteriormente à condenação do agravado, houve a configuração de um fato novo apto a respaldar a sua "inocência", esta considerada em seu sentido amplo, haja vista que a conclusão sobre a ausência de provas suficientes para a condenação dos demais suspeitos deve ser aplicada à sua situação processual.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40307477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:30
Código de Controle do Documento: 2759f3e4-2c06-4718-be9e-99f5499845ec

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241055 - SP (2022/0348770-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
		NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
		RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
		NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ACUSADOS DENUNCIADOS EM CONJUNTO. AGRAVADO ELEITO PREFEITO POSTERIORMENTE. FORO POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DEMAIS RÉUS PELOS MESMOS FATOS. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS INVESTIGADOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. RESCISÃO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 621, I E III, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, vislumbra-se que há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do ora agravado e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em bases procedimentais distintas, parece-nos que a dissonância só se justificaria se calcada em evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual/igualdade perante a lei, segurança jurídica, da justiça e boa-fé processuais. Entretanto, esse traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

2. Indubitavelmente, apesar de o agravado e os demais acusados terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve a todos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a condutas manifestamente similares e/ou conexas, ao menos sem que sobressaia arcabouço probatório independente e capaz de suplantar a carência probatória aferida na decisão posterior sobre os crimes antecedentes.

3. Ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tinha a opção de processar todos os acusados em

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

conjunto com o agravado, ora detentor de foro privilegiado, como forma de evitar decisões contraditórias aos litisconsortes passivos, haja vista a concatenação (conexão instrumental) das condutas imputadas, sendo este o entendimento, inclusive, exarado no Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal – STF. Contudo, tendo o Órgão Especial da Corte de origem optado pelo desmembramento do feito em relação aos réus sem prerrogativa de foro, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectiva independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição dos outros réus. Por essa perspectiva, não é justo nem razoável que sujeito passivo da persecução penal seja prejudicado em razão da operada cisão processual.

4. Mostra-se irrelevante, na hipótese em epígrafe, a discussão acerca da importância do crime antecedente para a absolvição ou condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pois o que prepondera é a extensão do mesmo entendimento jurídico em relação a todos os acusados abarcados indistintamente pelos mesmos fatos, os quais receberam julgamentos diametralmente opostos somente em virtude da questionável cisão processual.

5. Desse modo, haja vista o agravado se encontrar na mesma situação fático-jurídica dos demais acusados que foram absolvidos nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "[n]*o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

6. Admissível, portanto, a absolvição do agravado por meio da manejada revisão criminal, com lastro no art. 621, incisos I e III, do CPP, na medida em que o acórdão transitado em julgado que deu ensejo à sua condenação mostrou-se manifestamente contrário ao conjunto global de evidências, pois em patente contrariedade à conclusão atingida na persecução penal matricial - da qual foi desmembrado - que culminou na absolvição dos demais acusados. Além disso, posteriormente à condenação do agravado, houve a configuração de um fato novo apto a respaldar a sua "inocência", esta considerada em seu sentido amplo, haja vista que a conclusão sobre a ausência de provas suficientes para a condenação dos demais suspeitos deve ser aplicada à sua situação processual.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão de fls. 480/508, de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com lastro na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dar-lhe provimento para absolver o agravado da prática do delito previsto no art. 1º, V e VII, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, nos termos do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal – CPP.

Em suas razões recursais, o *Parquet* Federal sustenta que o agravado "*não ostenta a mesma condição fático-processual a autorizar a extensão dos efeitos do acórdão absolutório, uma vez que este fundamentou-se na insuficiência de provas*

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

naqueles autos, enquanto a condenação do recorrente, cujo decreto repousou na existência de provas suficientes, já foi alcançada pelo trânsito em julgado" (fl. 520).

Registra que "*o acórdão do Tribunal de origem apontou não ser viável, em sede de revisão criminal, reavaliar as provas existentes nos autos, em exercício de comparação com aquelas produzidas no processo cujos efeitos da decisão se buscava alcançar*" (fl. 520)

Afirma, assim, que não há como prevalecer o entendimento emanado do acórdão combatido de que deve haver a extensão da absolvição dos demais acusados, nos moldes determinados pelo art. 580 do CPP, uma vez que está ausente a similitude fático-processual entre os réus.

Salienta, ademais, que "*não há que se falar em existência de provas novas, considerando que o acórdão cujos efeitos se busca alcançar, pelo contrário, fundamenta-se na insuficiência de provas da materialidade delitiva, naquele feito, que, vale dizer, teve distinta instrução processual e produção probatória*" (fl. 523).

Pondera, ainda, que, no que concerne à infração penal antecedente, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente, sendo que a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime anterior não prejudica a imputação do delito de lavagem de ativos, sendo exigida apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos.

Por fim, defende que para se inverter o teor do julgado vergastado, de modo a desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a aprofundada reanálise de fatos e provas, que sequer foi realizada em sede de revisão criminal, por ser incabível, o que também se mostra inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental pela Turma competente para que seja desprovido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do Juízo monocrático, que ora mantenho.

Ao contrário do afirmado pelo *Parquet* Federal, o agravado ostenta a mesma condição fático-processual a autorizar a extensão dos efeitos do acórdão absolutório prolatado em favor dos demais acusados, consoante acertadamente concluído no

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

decisum vergastado.

Explico.

De início, oportuno transcrever os seguintes trechos da denúncia ofertada em desfavor do agravado e dos demais acusados, a qual deu origem, inicialmente, à Ação Penal n. 0025429-66.2008.4.03.0000, *in verbis* (grifos nossos):

> *"[...] por ora, o conjunto de condutas imputadas aos denunciados, em unidade de desígnios, demonstram a prática dos delitos de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), peculato (art. 312, caput, do CP), dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e "lavagem" ou ocultação de valores (art. 1°, incisos V e VII, § 4°, da Lei 9.613/98).*
>
> ***2.1. - DA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA***
>
> *Consta dos autos que JOSE LOPES FERNANDES NETO, WANDERLEY PORCIONATO, WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI, JULIMAR PELIZARI, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF, ao menos de agosto de 2001 a janeiro de 2007, na cidade de Viradouro/SP, em conluio e unidade de desígnios, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida divisão de funções, nos moldes de uma organização criminosa, para a prática reiterada dos crimes de peculato (artigo 312, caput, do CP) e contra as licitações (art. 89 e 90 da Lei 8.666/93), desviando verbas públicas, inclusive de origem federal, provenientes do PAB, em proveito próprio e alheio, em razão das facilidades inerentes às funções públicas exercidas por JOSE LOPES FERNANDES NETO, WANDERLEY PORCIONATO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI e JULIMAR PELIZARI.*
>
> *[...]*
>
> ***E, por fim, os valores provenientes dos desvios dos recursos públicos destinados ao custeio da área de saúde do município de Viradouro desaguavam nas contas financeiras dos próprios quadrilheiros, bem como também era ocultada a sua origem, localização, disposição, enfim a sua propriedade, por meio da movimentação do proveito dos crimes nas contas de*** *MAICON LOPES FERNANDES* ***e IVAN BAUAD ASSEF****.*
>
> *[...]*
>
> ***2.5. - DA PRÁTICA DOS CRIMES DE "LAVAGEM" E OCULTAÇÃO DE VALORES (ART. 1°, INCISOS V e VII, § 4°, da Lei 9.613/98).***
>
> ***JOSE LOPES FERNANDES NETO e o seu filho*** *MAICON LOPES FERNANDES,* ***em unidade de desígnios, bem como IVANA MARIA PORTO ASSEF***

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

> ***BOGGIO, ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF e IVAN BAUAD ASSEF (marido de ANA e pai de IVANA), também com prévio acordo de vontades, no período de 2002 a 2007, no município de Viradouro, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade dos valores provenientes dos crimes de quadrilha e peculato praticados pelos quadrilheiros, em caráter habitual, valores estes que foram movimentados em instituições financeiras em nome de terceiros, ora denunciados, IVAN BAUAD ASSEF e*** *MAICON LOPES FERNANDES, tudo de acordo com o relatório da Receita Federal, constante do apenso II, volumes I e II.*
>
> *[...]*
>
> *III - DO PEDIDO*
>
> *Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:*
>
> *a)* ***JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF****, como incursos nas sanções penais previstas no art. 288 do CP; c.c art. 312, caput, do CP, em continuidade delitiva, por 180 vezes (art. 71 do CP); c.c art. 89 da Lei 8.666, em continuidade delitiva, por 4 vezes; art. 90 da Lei 8.666/93, em continuidade delitiva, por 2 vezes; e art. 1°, incisos V e VII, § 4°, da Lei 9.613/98; tudo em concurso material (art. 69 do CP) e concurso de pessoas (art. 29 do CP);*
>
> *[...]*
>
> *c)* ***MAICON LOPES FERNANDES e IVAN BAUAD ASSEF, como incursos nas sanções penais previstas art. 1°, incisos V e VII, § 4°, da Lei 9.613/98, em concurso de pessoas (art. 29 do CP)"*** (fls. 146/198).

Durante a instrução processual, o agravado Maicon Lopes Fernandes foi eleito Prefeito de Viradouro/SP, razão pela qual o feito foi desmembrado, originando a Ação Penal n. 0004955-64.2014.4.03.0000, cuja pretensão ministerial foi julgada procedente pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, para condenar o réu como incurso no art. 1º, V e VII, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. O acórdão transitou em julgado em **7/9/2019**.

Por sua vez, em **26/10/2020**, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus não detentores de foro por prerrogativa de função, processados nos autos da Apelação Criminal n. 25429-66.2008.4.03.0000/SP. Seguem os relevantes trechos do respectivo acórdão (grifos nossos):

> *"[...]*
>
> ***A denúncia (fls. 344/373v, vol. 3) narra a existência de uma quadrilha, liderada por JOSÉ LOPES, prefeito do município de Viradouro no período***

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

de 2001 a 2008, voltada à prática de crimes de peculato, delitos contra o processo licitatório e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Segundo consta, os fatos ocorreram no período de 2001 a 2007 e causaram prejuízo aos cofres públicos no montante de R$ 3.402.884,90 (três milhões, quatrocentos e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), sendo que, desse total, R$ 1.656.873,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) eram recursos federais provenientes do Programa de Assistência Básica à Saúde (PAB).

[...]

De acordo com a denúncia, os apelantes, à exceção de IVAN, praticaram o delito de peculato por 180 (cento e oitenta) vezes. Consta que os acusados, ao menos entre agosto de 2001 a janeiro de2007:

[...]

O MPF também imputa aos apelantes, à exceção de IVAN, o cometimento de crimes contra o processo licitatório. Segundo consta, por quatro vezes, ao menos nos meses de março a junho de 2002, os acusados:

> *(...) previamente conluiados, dispensaram a realização de licitação fora das hipóteses legais, para que a empresa MED SAÚDE, a despeito da ausência de prévio e regular procedimento licitatório continuasse prestando serviços na área de atenção básica à saúde para o município de Viradouro, conforme comprovam as notas de empenho de fls. 1911/1926 do apenso I, vol. 6.*

Os apelantes também praticaram, de acordo com a denúncia, por duas vezes, o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pois, nos dias 5 e 8 de setembro de 2003:

> *(...) frustraram e fraudaram, mediante prévio ajuste e nítida divisão de funções, o caráter competitivo das tomadas de preços 05 e 06 de 2003, com o intuito de obterem, para si, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das respectivas licitações.*

Por fim, a denúncia narra que JOSÉ LOPES e seu filho MAICON LOPES FERNANDES, em unidade de desígnios, juntamente com IVANA, ANA CÂNDIDA e IVAN (marido de ANA e pai de IVANA) praticaram o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores porque, no período de 2002 a 2007:

> *(...) no município de Viradouro, eles ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade dos valores provenientes dos crimes de quadrilha e peculato praticados pelos quadrilheiros, em caráter habitual, valores estes que foram movimentados em instituições financeiras em nome de terceiros, os ora denunciados, IVAN BAUABASSEF e MAICON LOPES FERNANDES, tudo de acordo com o relatório da Receita Federal, constante do apenso II, volumes I e II.*

[...]

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2010, conforme decisão de fls. 424/433v, vol. 3, tendo havido o desmembramento do feito relativamente a

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

MAICON, em razão de sua eleição para prefeito de Viradouro/SP *(fls. 1.621, vol. 7).*

A sentença, publicada em 30 de janeiro de 2015 (fls. 3.792, vol. 17), julgou parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos:

[...]

f) condenou JOSÉ LOPES FERNANDES NETO à pena de 14 (catorze) anos de reclusão e 8 (oito)anos de detenção, em regime inicial fechado, e 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à data da sentença, pela prática dos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, c. c. art. 71 do Código Penal, bem como do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

[...]

i) condenou IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) anos de detenção, em regime inicial fechado, e 289 (duzentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à data da sentença, pela prática dos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, c. c. art. 71 do Código Penal, bem como do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

j) condenou ANA CÂNDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (cinco) anos de detenção, em regime inicial fechado, e 182 (cento e oitenta e dois)dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data da sentença, pela prática dos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, c. c. art.71 do Código Penal, bem como do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

k) condenou IVAN BAUAB ASSEF à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 213 (duzentos e treze) dias-multa, no valor unitário de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à data da sentença, pela prática do crime do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98;

[...]

Portanto, rejeito todas as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

Em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a parte das imputações, a análise das teses defensivas a ela referentes está prejudicada.

Do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93

Essa imputação remanesce apenas em relação ao acusado JOSÉ LOPES FERNANDES NETO*.*

Segundo consta, esse apelante, na condição de prefeito do município de Viradouro, dispensou, sem qualquer amparo legal, a licitação destinada à contratação

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

de serviços médicos, no período de abril a junho de 2002.

[...]

Nesse contexto, é inquestionável a prática do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 pelo apelante JOSÉ LOPES, inexistindo qualquer fundamento para a reforma da sentença condenatória nesse aspecto.

Do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93

Segundo a sentença, JOSÉ LOPES, WANDERLEY, WANDERLEY JÚNIOR, IVANA, ANA CÂNDIDA, CARLOS e JOSÉ MARIO, previamente ajustados, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado no município de Viradouro, em meados de 2003, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação à MED SAÚDE. Por força do instituto da prescrição, todavia, foi declarada extinta a punibilidade de ANA CÂNDIDA e JOSÉ MARIO.

[...]

Quanto à autoria, à exceção de WANDERLEY e IVANA, há provas suficientes para a manutenção da condenação de JOSÉ LOPES, CARLOS e WANDERLEY JÚNIOR.

[...]

Do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67

Conforme pontuado, por força do princípio da especialidade, os fatos descritos na denúncia amoldam-se à figura típica do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, mais precisamente, ao inciso I.

[...]

***O MPF sustenta, em resumo, que JOSÉ LOPES, IVANA, ANA CÂNDIDA, WANDERLEY,WANDERLEY JÚNIOR, CARLOS, JOSÉ MÁRIO e JULIMAR desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos no montante de R$ 3.402.884,90 (três milhões, quatrocentos e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), sendo que, desse total, R$ 1.656.873,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)eram provenientes do Programa de Assistência Básica à Saúde (PAB)**.*

[...]

Finda a instrução, o juízo a quo concluiu pela parcial procedência da denúncia e reconheceu o desvio, mas em menor extensão. Quanto à autoria, concluiu pela participação de JOSÉ LOPES,WANDERLEY, WANDERLEY JÚNIOR, ANA CÂNDIDA e IVANA nos desvios ocorridos entre2001 a 2007; de CARLOS, no período de 2001 a 2004, e de JULIMAR, entre 2004 e 2007.

Ocorre que, em virtude do reconhecimento da prescrição, o mérito recursal está adstrito às condutas perpetradas entre agosto de 2001 e janeiro de 2007 para

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

JOSÉ LOPES; de 23 de agosto de 2002 a janeiro de 2007, para WANDERLEY, WANDERLEY JÚNIOR e IVANA; de 23 de agosto de 2002 a 2004, para CARLOS; e de 2004 a janeiro de 2007, para JULIMAR.

***Pois bem. Embora reconheça o minucioso trabalho feito pelo juízo de origem, não estou convencido de que haja prova suficiente de que os acusados tenham desviado recursos públicos destinados à saúde**.*

Os contratos firmados com a prefeitura municipal previam que os serviços médicos seriam requisitados pelo chefe do departamento de saúde com antecedência de 24 horas e que a remuneração da contratada (MED SAÚDE) seria equivalente à efetiva quantidade de horas trabalhadas pelos médicos. Essa cláusula contratual pode ser observada nas cartas convite nº 12/01 e24/01, bem como das tomadas de preços.

A farta prova documental anexada aos autos, em especial nos apensos, indica que, de forma recorrente, eram repassados à MED SAÚDE, mensalmente, valores correspondentes ao teto das horas previstas nos contratos. Segundo as notificações realizadas pela diretoria da saúde e as notas fiscais emitidas pela empresa e pela prefeitura, em diversos meses, foram consumidas pela população a carga máxima indicada no edital.

Em princípio, o fato de terem sido utilizados, em termos quantitativos, todos os serviços médicos previstos no contrato não implica qualquer consequência jurídica, notadamente no âmbito criminal, desde que as horas pagas tenham sido, de fato, trabalhadas pelos médicos. Essa é a questão a ser dirimida, como bem observado na sentença:

[...]

***Ainda assim, não ficou suficientemente comprovado o delito em apreço**. Tudo leva a crer que a vantagem ilícita auferida pelos acusados era resultante de crimes contra o procedimento licitatório, e não do desvio de verbas públicas decorrentes de pagamentos indevidos à empresa. Em síntese, não existe prova de que o município tenha pagado à MED SAÚDE por serviços não executados.*

[...]

As declarações são convergentes no sentido de que os trabalhos eram registrados no livro de ponto e havia, por parte de diferentes pessoas - inclusive não denunciadas - a conferência das horas efetivamente cumpridas pelos profissionais da saúde. O pagamento decorria dessa verificação. Conforme fundamentado, a caracterização do desvio de verbas públicas, no caso concreto, dependeria da demonstração de que, dolosamente, teriam sido pagos à MED SAÚDE valores por serviços médicos não executados. Todavia, sopesando todos os elementos, concluo que não há prova do superdimensionamento das horas de fato trabalhadas.

Assim, diante desse cenário, reformo a sentença para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver JOSÉ LOPES FERNANDES

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

NETO, WANDERLEY PORCIONATO,WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO, CARLOSAPARECIDO NASCIMENTO e JULIMAR PELIZARI da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967*.*

Do crime previsto no art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98

A denúncia imputa a JOSÉ LOPES, MAICON LOPES FERNANDES, IVANA, ANA CÂNDIDA e IVAN o delito capitulado no art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998*, nos seguintes termos:*

[...]

Conforme relatado, o feito foi desmembrado em relação a MAICON*. Os demais acusados foram condenados, pois, de acordo com a sentença, há nos autos provas suficientes de que eles ocultaram, de forma habitual, os valores desviados do município.*

A reforma da sentença no tocante ao delito relativo ao desvio das verbas públicas (crime antecedente) traz reflexos substanciais na análise da infração penal em exame. Isso porque o contexto probatório não foi conclusivo acerca da existência de pagamentos sem a necessária contraprestação por parte da MED SAÚDE, ou seja, há dúvida razoável acerca da própria ocorrência do desvio dos valores*.*

Não se desconhece que a acessoriedade material entre o crime antecedente, na redação original da Lei nº 9.613/98, e o delito de lavagem de dinheiro, é limitada, conforme previsão expressa do art. 2º da referida Lei. No entanto, a existência do crime anterior é fundamental para a caracterização do crime de lavagem, de modo que a sua ausência exclui a própria tipicidade do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores*.*

[...]

No caso dos autos, a absolvição do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 teve por substrato a inexistência de prova suficiente da materialidade delitiva (CPP, art. 386, VII). A dúvida sobre a existência dos desvios das verbas públicas destinadas à saúde é, por decorrência lógica, vinculante e extensiva à lavagem de dinheiro atribuída aos apelantes. Se não houve desvio, não há o que ser ocultado*.*

Se não há comprovação da existência do desvio das verbas públicas, não é possível cogitar-se de eventual lavagem desses valores*. Nesse sentido, destaco a seguinte ponderação feita por Gustavo Henrique Badaró na mesma obra supracitada, p. 240:*

[...]

Nessa perspectiva, incerta a existência do crime anterior, igualmente incerta é a existência do objeto material do delito de lavagem de dinheiro*.*

O crime de quadrilha, mencionado na denúncia

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

conjuntamente com o desvio de verbas públicas, não era, ao tempo do crime, infração penal qualificada como antecedente, vez que não constava no restrito enquadramento legal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98*.*

A denúncia também pontua: "As informações prestadas pela Receita Federal comprovam também que os recursos públicos foram desviados em benefício direto dos quadrilheiros, conforme se depreende da enorme discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados à Receita Federal, no período de 2002 a 2007" (destaques no original).

Eventuais inconsistências nas movimentações financeiras dos acusados podem, em tese, configurar crime contra a ordem tributária, mas não são suficientes para demonstrar a ocorrência do delito de lavagem. Ademais, caso JOSÉ LOPES, ANA CÂNDIDA e IVANA tivessem movimentado em suas contas pessoais os valores provenientes do desvio de verbas públicas não haveria, a princípio, ocultação*.*

Outra questão relevante diz respeito aos crimes licitatórios. ***Ao que tudo indica, houve o recebimento de vantagens indevidas resultantes do direcionamento dos certames à MED SAÚDE, mas não há provas claras de que a empresa tenha recebido por serviços médicos não prestados. O exaurimento dos crimes contra a licitação não se confunde com a imputação feita na denúncia de que os apelantes teriam superdimensionado as horas trabalhadas pelos profissionais contratados pela MED SAÚDE e desviado, em proveito próprio e de terceiros, o montante pago a maior pelo município****.*

Assim, por todo o exposto, ***concluo que a dúvida acerca da existência da materialidade do crime de desvio de verbas públicas também torna duvidosa a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Há impossibilidade lógica e jurídica de, eventualmente, afirmar-se a ocorrência da lavagem sem a comprovação da existência do capital, proveniente do crime antecedente, sobre o qual recai a ocultação ou a dissimulação****.*

Nesse contexto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, reformo a sentença para o fim de absolver os acusados JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, ANA CÂNDIDARIBEIRO PORTO ASSEF, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e IVAN BAUAB ASSEF da imputação de prática do crime do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998" (fls. 60/97).

Posteriormente, em **3/5/2022**, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região julgou improcedente, por maioria de votos, a revisão criminal aviada pelo agravado, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Conforme se depreende dos autos, o requerente foi denunciado pela prática da conduta

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

tipificada no art. 1º, incisos V e VII, §4º, da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista que entre os anos de 2002 e 2007 ocultou e dissimulou a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes praticados por seu pai José Lopes Fernandes Neto, enquanto prefeito do Município de Viradouro/SP*. Entretanto, tendo em vista que o réu somente completou 18 (dezoito) anos em 25/08/2003, a imputação das condutas delitivas restringiu-se a partir dessa data.*

A conduta foi descoberta no curso das investigações em relação aos crimes de formação de quadrilha, peculato, fraude em licitações e lavagem de capitais, sendo que, a partir da análise das movimentações financeiras realizadas na conta corrente do autor, verificou-se que elas eram incompatíveis com o total de rendimentos declarados pelo réu nos anos-calendário de 2002/2007, período este que coincide com aquele em que seu pai era acusado de crimes contra a Administração Pública.

Instaurado inquérito policial em 2008, constatou-se que entre agosto/2001 e janeiro/2007, José Lopes Fernandes Neto, prefeito de Viradouro/SP, e outros integrantes da administração pública municipal, associaram-se para a prática dos crimes de peculato e contra licitações, desviando verbas públicas em proveito próprio e alheio, no total de R$ 3.402.884,90 (três milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), destacando-se R$ 1.656.873,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes a recursos federais do Piso de Assistência Básica (PAB)*.***

Após as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Lopes Fernandes Neto, Wanderley Porcionato, Wanderley Porcionato Júnior, Carlos Aparecido Nascimento, José Mario Sartori, Julimar Pelizari, Ivana Maria Porto Assef Boggio e Ana Cândida Ribeiro Porto Assef, pelos crimes tipificados nos arts. 288 e 312, , ambos do caput CP, e nos arts. 89 e 90, da Lei nº 8.666/93. Já Maicon Lopes Fernandes e Ivan Bauab Assef foram denunciados como incursos nas penas do art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98*.***

A denúncia deu origem à ação penal nº 0025429-66.2008.4.03.0000 e foi recebida em 20/08/2010*.***

Durante a instrução do processo, o corréu Maicon Lopes Fernandes foi eleito prefeito de Viradouro/SP no pleito de 2012, razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ele e originou a ação penal nº 0004955-64.2014.4.03.0000, que tramitou nesta C. Corte Regional*.***

Os demais denunciados foram processados nos autos da ação penal nº 0025429-66.2008.4.03.0000, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, ao final, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os réus pela prática dos crimes previstos no art.

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

288, do Código Penal e/ou nos artigos 89 e 90, da Lei nº 8.666/1993 e/ou no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e/ou no art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, decisão da qual os réus interpuseram recurso de apelação.

Regularmente processada a ação penal nº 0004955-64.2014.4.03.0000,sobreveio acórdão proferido pelo Órgão Especial desta C. Corte o qual, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Maicon pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, V e VII, §4º, da Lei nº 9.613/98, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro)meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 25 (vinte e cinco)dias-multa, calculados em 2 (dois) salários mínimos; e para decretar a perda do mandato eletivo e a inabilitação por 10 (dez) anos e 8 (oito) meses para o exercício de cargo ou função pública*.*

Entretanto, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do HC n° 167.132/SP, determinou o afastamento da fração de 1/3 decorrente da "habitualidade" (art. 1°, §4º, da Lei nº9.613/1998) reconhecida no acordão condenatório e determinou que o juízo competente redimensionasse a pena imposta, devendo, em seguida, fixar o regime inicial de seu cumprimento (art. 33, do CP), momento em que deveriam ser observados os fundamentos do acordão do TRF 3ª Região alusivos à fixação da pena-base, conforme os ditames do art. 59, do CP.

Após recursos sem êxito nos Tribunais Superiores, o acórdão condenatório de Maicon transitou em julgado em 07/09/2019.

Em 28/01/2021, sobreveio acórdão oriundo da 11ª Turma do E. TRF 3ª Região, tendo como objeto as apelações interpostas pelos réus sem foro por prerrogativa de função nos autos do processo nº 0025429-66.2008.4.03.0000, onde foi dado parcial provimento aos recursos para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolvê-los da imputação da prática dos delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, V, §4º, da Lei nº9.613/98, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente à maioria dos réus, ficando as penas definitivas remanescentes estabelecidas em 8 (oito) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 31 (trinta e um) dias-multa para JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, pelos crimes dos artigos 89 e 90, da Lei nº 8.666/93; em 2(dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa para WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, pelo crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93; e em 3 (três)anos de detenção e 15 (quinze) dias-multa para CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, pelo crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93*. Não há notícias de que o acórdão tenha transitado em julgado.*

Tendo em vista o acórdão proferido em relação aos réus sem foro por prerrogativa de função, Maicon ajuizou a presente revisão criminal alegando, em síntese, que a 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu pela ausência de

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

provas da prática do delito antecedente (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67) e absolveu os réus da prática do delito de lavagem de capitais. ***Aduz ainda que o acórdão absolutório superveniente acarreta a necessidade de sua absolvição, pois reconhecida a atipicidade das condutas criminosas antecedentes e, sem a comprovação de que o capital era proveniente de crime anterior, não há crime de lavagem de capitais, fundamento para a sua condenação pelo Órgão Especial desta C. Corte Regional****.*

[...]

É o relatório.

[...]

Os autos dão conta que o requerente, Maicon Lopes Fernandes, entre os anos de 2002 e 2007 ocultou e dissimulou a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes praticados por seu pai José Lopes Fernandes Neto, enquanto prefeito do Município de Viradouro/SP*.*

A denúncia atribuiu a ele a prática do delito de lavagem de capitais pela movimentação financeira de R$ 544.790,05 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), quantia incompatível com a sua declaração ao Fisco e com a sua condição de estudante sem fonte de renda própria*.*

Diante da sua posse como prefeito do Município de Viradouro/SP, ele foi processado e condenado pelo Órgão Especial desta Corte Regional à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados em 2(dois) salários mínimos, bem como perdeu o mandato eletivo e foi inabilitado, pelo prazo de 10 (dez) anos e8 (oito) meses para o exercício de cargo ou função pública, objeto desta revisão criminal*.*

Argumenta o requerente que os demais acusados foram absolvidos pela 11ª Turma do TRF da 3ª Região em relação ao crime de lavagem de capitais, tendo em vista que os Desembargadores entenderam não haver provas suficientes do crime antecedente tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967*.*

[...]

Ora, em que pese as razões deduzidas no pedido de revisão criminal, penso que o mesmo não merece prosperar, pois, ***as alegações deduzidas não encontram supedâneo no quanto processado nos autos, tendo em vista que não se verifica erro ou decisão teratológica a viabilizar a revisão****.*

Na verdade, sendo a revisão criminal ação autônoma, cujo objetivo é desfazer a coisa julgada, descabe, em seu âmbito, salvo erro ou teratologia, a revisão de provas para fins de reanálise do conjunto probatório. Somente é admissível a revisão criminal nas hipóteses taxativas previstas no art. 621,do Código de Processo Penal, sendo que não pode ser utilizada para rediscussão de tema devidamente apreciado no acórdão

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

condenatório.

No mais, ***vale ressaltar que os argumentos do requerente dizem respeito a evidências de processo diverso, qual seja o reconhecimento de insuficiência de provas nos autos da Ação Penal nº 0025429-66.2008.4.03.0000 e "a reavaliação de provas, como regra, é vedada na revisão criminal, pois não se trata de mais um recurso, mas de nítida ação rescisória de julgado****. Admite-se rever a prova produzida, quando se der a hipótese prevista no art. 621, I: decisão condenatória contrária à evidência dos autos. Mesmo assim, a releitura da prova é limitada a esse aspecto, vale dizer, à constatação de ser ou não a condenação compatível com a prova produzida nos autos" (Guilherme de Souza Nucci. Processo penal e execução penal. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021).*

[...]

No mais, ***especificamente em relação ao crime de lavagem de capitais, por se tratar de tipo penal derivado e autônomo, o julgamento deste crime independe do julgamento dos crimes antecedentes, bastando, para tanto, indícios da existência dos delitos anteriores****.*

[...]

Por fim, ***vale destacar que o acórdão da 11ª Turma do TRF da 3ª Região, além de não ter transitado em julgado, absolveu os réus somente da imputação em relação ao delito previsto no art. 1º,inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, por insuficiência de provas da materialidade delitiva. Contudo, reconheceu a materialidade e a autoria em relação aos crimes previstos nos arts. 89 e 90, da Lei nº 8.666/1993 (crime de licitações)****.*

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, o acórdão proferido por este Órgão Especial, ***diante da existência de indícios da existência de crimes antecedentes, especificamente os crimes de licitações e contra a Administração Pública, bem como baseado nas provas colhidas nos autos, acertadamente condenou o réu pela prática do delito de lavagem de capitais****.*

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de Maicon Lopes Fernandes pela prática dos delitos tipificados no art. 1°, incisos V e VII, § 4°, da Lei n°9.613/98" (fls. 273/278).

Como se depreende da peça acusatória, o agravado Maicon foi denunciado, em conjunto com outros investigados, pela prática do delito previsto no art. 1°, incisos V e VII, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais), pois seria, supostamente, o responsável por ocultar a origem ilícita, em suas contas bancárias, dos valores provenientes de desvios dos recursos públicos destinados ao custeio da área de saúde do município de Viradouro/SP, realizados pelos membros do grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

Conforme acima delineado, após a eleição do agravado a Prefeito de Viradouro/SP, o feito foi desmembrado, originando a Ação Penal n. 0004955-64.2014.4.03.0000, por meio da qual foi condenado, em **28/10/2015**, como incurso no art. 1º, V e VII, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. O acórdão condenatório transitou em julgado em **7/10/2019**.

Em **26/10/2020**, o mesmo TRF da 3ª Região, por outro órgão fracionário, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus não detentores de foro por prerrogativa de função, os quais foram processados nos autos da Apelação Criminal n. 25429-66.2008.4.03.0000/SP.

Na ocasião, os acusados **JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF** foram absolvidos da imputação pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (crime de responsabilidade) e 1º, V, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais), com fulcro no art. 386, VII, do CPP. O acusado **IVAN BAUAD ASSEF**, denunciado pelo mesmo contexto fático do agravado, também foi absolvido do delito previsto no art. 1º, V, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Restou apenas a condenação de José Lopes Fernandes Neto pelo cometimento dos crimes dispostos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 (crimes licitatórios) (fls. 95/97).

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal pelo ora agravado, pretendendo a sua absolvição em razão do superveniente reconhecimento, pela 11ª Turma do TRF 3ª Região, na Ação Penal 25429-66.2008.4.03.0000/SP, da ausência de prova de materialidade acerca da ocorrência do crime de responsabilidade antecedente ao de lavagem de capitais, o que culminou na absolvição dos demais acusados sem foro privilegiado. Defendeu-se que a absolvição dos aludidos réus deveria lhe ser estendida, o que não foi acatado pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região.

Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de subsistência, à luz da adequada interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, da responsabilização criminal do agravado a despeito do superveniente pronunciamento da inexistência das mesmas premissas fáticas emolduradas na denúncia contra todos os réus, por órgão fracionário diverso do mesmo Tribunal Regional Federal, responsável pela prestação jurisdicional no processo remanescentes do corréus despidos de foro especial por prerrogativa de função.

Com efeito, consoante os trechos da exordial acusatória e dos acórdãos acima transcritos, vislumbra-se que o agravado e os acusados **JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO**

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

ASSEF e IVAN BAUAD ASSEF foram denunciados em razão da suposta prática de delitos inseridos em um mesmo contexto fático, estando as suas condutas explicitamente interligadas.

Não obstante, o agravado, após o posterior desmembramento do feito decorrente da sua eleição ao cargo de Prefeito de Viradouro/SP, foi condenado pela Corte Especial do TRF da 3ª Região em razão da prática do crime de lavagem de capitais, ao passo que os demais denunciados, não detentores de foro privilegiado, foram absolvidos da imputação do mesmo delito, nos autos da ação penal desmembrada.

Como se vislumbra, há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do ora agravado e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em bases procedimentais distintas, parece-nos que a dissonância só se justificaria se calcada em evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual/igualdade perante a lei, segurança jurídica, da justiça e boa-fé processuais. Entretanto, essa traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

Indubitavelmente, apesar de o agravado e os demais acusados terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve a todos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a condutas manifestamente similares e/ou conexas, ao menos sem que sobressaia arcabouço probatório independente e capaz de suplantar a carência probatória aferida na decisão posterior sobre os crimes antecedentes.

Notadamente sobre o princípio da isonomia ou igualdade processual, oportuno destacar a lição do constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, o qual preconiza que a *"'igualdade na lei" é direcionada ao legislador, enquanto a "igualdade perante a lei" é dirigida aos aplicadores do direto, os quais não deverão subordinar a aplicação da legislação pátria a critérios que ensejem tratamento diferenciado àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica e processual"* (GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. Salvador - Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, pg. 397), o que se aplica adequadamente ao caso em questão.

De outra parte, ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tinha a opção de processar todos os acusados em conjunto com o agravado, ora detentor de foro privilegiado, como forma de evitar decisões

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

contraditórias aos litisconsortes passivos, haja vista a concatenação (conexão instrumental) das condutas imputadas, mas optou por desmembrar os feitos.

Tal julgamento concomitante é admitido pelos Tribunais Superiores justamente para evitar decisões conflitantes em relação a réus processados pela suposta prática dos mesmos fatos delitivos ou de crimes entrelaçados. Inclusive, esse entendimento é objeto do Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*: "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*".

No mesmo sentido da pertinência da busca conjunta pela verdade, citam-se os seguintes precedentes desta Corte, *mutatis mutandis* (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPRA DE VENTILADORES PULMONARES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO AMAZONAS, EM MARÇO E ABRIL DE 2020. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES E PECULATO. FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA PELO GOVERNADOR E CRIME DE EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA CONTRA O GOVERNADOR E DE OUTROS DENUNCIADOS. DENÚNCIA REJEITADA CONTRA DOIS DENUNCIADOS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*
>
> *I - Ação penal que imputa aos denunciados os delitos de dispensa/direcionamento de licitação sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993); fraude à licitação, com elevação arbitrária do preço (art. 96, I, da Lei n. 8.666/1993); peculato (art. 312 do Código Penal); participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013); embaraço a investigações que envolviam a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), tendo havido efetiva compra de 28 ventiladores pulmonares para a rede pública hospitalar do Amazonas com direcionamento licitatório, fraude, peculato e desvio de recurso pelos denunciados, que teriam formado uma organização criminosa com essa finalidade.*
>
> *[...]*
>
> *VI - **Rejeição do pedido de desmembramento do processo, à vista do encadeamento de condutas em coautoria e participação em crimes que envolvem agente com foro por prerrogativa de função (Governador do Estado) e demais não detentores do foro, além do fato de o delito de organização criminosa ensejar a presença de diversos partícipes; e a divisão neste momento poderia colocar em risco a***

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

instrumentalidade, a busca conjunta da verdade na instrução processual e o objetivo de que sejam proferidas decisões não contraditórias aos litisconsortes passivos (denunciados)*.*

[...]

XIV - Recebimento da denúncia contra os denunciados acima mencionados.

XV - À míngua de provas de participação em organização criminosa (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013), rejeição da denúncia movida contra SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ e FLÁVIO CORDEIRO ANTONY.

(APn n. 993/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/9/2021, DJe de 3/11/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ CARLOS GRATZ. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO. ART. 312 DO CP. PENA-BASE. SÚMULA 7/STJ E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DE PENA E FIXAÇÃO DE REGIME ADEQUANDO AO NOVO QUANTUM. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. COERÊNCIA E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

4. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação (Inq 4.146-AgR-terceiro/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, Plenário). O entendimento proferido pelo Tribunal a quo encontra-se na mesma linha do STF, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, ***há a possibilidade excepcional de processamento e julgamento conjunto de pessoas sem prerrogativa de foro, uma vez que os fatos encontram-se entrelaçados, exigindo a unicidade do julgamento, cuja cisão poderia causar prejuízo relevante na resolução da causa****.*

[...]

8. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que autoriza a manutenção do regime fixado pela Corte local e da substituição da pena.

(AgRg no AREsp n. 1.362.189/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Suprema Corte: "*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência*

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal). A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal ***está sujeita a questões de conveniência e oportunidade****, como permite o art. 80 do Código de Processo Pena*l" (Inq 3.412 ED, rel. min. Rosa Weber, 1ªT, j. 11-9-2014, DJE 196 de 8-10-2014; grifei).

Contudo, tendo o Órgão Especial do Tribunal de origem optado pelo desmembramento do feito em relação aos réus sem prerrogativa de foro, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectiva independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição dos outros réus. Por essa perspectiva, não é justo nem razoável que sujeito passivo da persecução penal seja prejudicado em razão da operada cisão processual.

Pelo mesmo raciocínio, mostra-se irrelevante a discussão acerca da importância do crime antecedente para a absolvição ou condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pois o que prepondera é a extensão do mesmo entendimento jurídico em relação a todos os acusados abarcados indistintamente pelos mesmos fatos, os quais receberam julgamentos diametralmente opostos somente em virtude da questionável cisão processual.

Desse modo, haja vista o agravado se encontrar na mesma situação fático-jurídica dos demais acusados que foram absolvidos nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, o qual dispõe que "[n]*o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

Sobre a questão, ressaltam-se as considerações de Renato Brasileiro de Lima apresentadas em seu "Manual de Processo Penal", o qual vaticina que o efeito extensivo dos recursos, preconizado no aludido dispositivo penal, é considerado como "*consectário lógico do princípio da isonomia, do qual deriva a óbvia conclusão de que acusados da prática de um mesmo crime devem ser tratados de maneira semelhante, caso se encontrem em idêntica situação jurídica*", consistindo *"na possibilidade de se estender o resultado favorável do recurso interposto por um dos acusados aos outros* [...]" (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 3ª Edição. Salvador - Bahia: Editora JusPODIVM, 2015, pg. 1667).

O referido processualista também assevera que, "*para a incidência do efeito*

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

extensivo, não há a necessidade de que todos os coautores e partícipes do fato delituoso tenham figurado como acusados no mesmo processo". Entende que, "*na verdade, para a incidência do efeito suspensivo, basta que os agentes sejam acusados pela prática do mesmo crime em concurso de agentes, pouco importando se houve a reunião dos processos ou a separação dos feitos*" (*ibidem*), entendimento este plenamente aplicável ao caso do ora agravado.

Com similar conclusão, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal, *mutatis mutandis* (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PETICIONÁRIA CONDENADA NA MESMA SENTENÇA. DOSIMETRIA IDÊNTICA À DOS RECORRENTES. 2. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO. JULGAMENTO RENOVADO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO. 3. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 580 DO CPP. 4. PEDIDO DEFERIDO.*
>
> *1. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a peticionária foi denunciada em concurso com os recorrentes dos presentes autos (e-STJ fl. 6), sendo igualmente condenada como incursa no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto (e-STJ fl. 2.408).*
>
> *2. Interposta apelação por todos os corréus, o TRF3 manteve a dosimetria, modificando apenas a pena de multa. Contudo, em virtude de o recurso da peticionária ter sido julgado após o falecimento do único advogado constituído em sua defesa, houve desmembramento do feito (e-STJ fl. 13 do expediente avulso), com renovação do julgamento após sanado o vício, mantendo-se, no entanto, a conclusão.*
>
> *- Nesse contexto, não obstante o desmembramento do feito em segundo grau, constata-se que a particularidade que gerou referida situação não repercutiu sobre a condenação, a qual foi mantida, da mesma forma como ocorreu com os corréus, tendo todos sido condenados pela mesma sentença e com a mesma dosimetria.*
>
> *3.* ***Dessa forma, em observância ao art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos à peticionária os efeitos das decisões proferidas nos presentes autos, porquanto se encontra, de fato, na mesma situação fático-processual dos recorrentes/corréus****. Assim, deve sua pena ser igualmente reduzida, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.*
>
> *4. Pedido de extensão deferido.*
>
> (PExt no AREsp n. 1.503.460/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO.* ***SONEGAÇÃO FISCAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO PROCESSO DESMEMBRADO. ART. 580 CPP****. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA QUANTO À LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTENSÃO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL.*
>
> *[...]*
>
> *2. O pedido de extensão dos efeitos da sentença, com relação à absolvição quanto ao delito de lavagem de dinheiro restou prejudicado, ante a superveniência da decisão do Tribunal que deu parcial provimento ao recurso Ministerial, condenando o corréu pela prática do crime.*
>
> *3.* ***Havendo identidade da situação fático-processual entre os corréus, no tocante ao delito de sonegação fiscal, e, inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal a justificar diferenciação, é de rigor a extensão dos efeitos da decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação a esse delito, nos termos do art. 580 do CPP****.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para estender os efeitos da decisão que determinou o trancamento da ação penal quanto ao delito de sonegação fiscal.*
>
> (HC n. 47.778/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis* (grifos nossos):

> *PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO.* ***INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE****. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA QUE BENEFICIA COINVESTIGADO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. De acordo com entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, o trancamento de inquérito, contra a manifestação do órgão acusador, é medida excepcionalíssima, justificando-se somente em casos de evidente constrangimento ilegal.*
>
> *2. Decorre da garantia à razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, limitação temporal à tramitação do inquérito, consideradas as peculiaridades dos fatos sob apuração quanto à extensão e complexidade.*
>
> *3. No caso, o inquérito foi deflagrado perante o Supremo Tribunal Federal em 14.6.2016 tendo por objeto a apuração de supostos repasses vantagens indevidas a*

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

agentes políticos vinculados ao então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por sociedades empresárias congregadas no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

4. ***Em relação aos investigados investidos em cargos aos quais a Constituição Federal designou o Supremo Tribunal Federal como autoridade judiciária competente ao processo de responsabilização criminal, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade de prosseguimento das investigações, mesmo após longo período de tramitação que, no caso, a despeito da complexidade dos fatos, desborda a razoabilidade****.*

5. O Poder Judiciário não está vinculado à compreensão do Ministério Público Federal a respeito da persistência, ou não, dos fundamentos que ensejaram a instauração de inquérito, podendo, sendo o caso, arquivá-lo.

6. ***Possibilidade de extensão dos efeitos da decisão a coinvestigado também detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal****.*

7. Agravo regimental provido para determinar o arquivamento parcial do inquérito exclusivamente em relação ao investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, com expressa ressalva ao art. 18 do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos da decisão ao investigado Jader Fontenelle Barbalho.

(Pet 9338, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28/3/2022 PUBLIC 29/3/2022).

Por oportuno, transcrevo trechos do voto vencido apresentado pelo Desembargador do TRF, na ocasião do julgamento da revisão criminal objeto deste feito (grifos nossos):

"Em que pese a relevância de tais fundamentos, e com todas as vênias, entendo que o caso merece solução diversa.

Ocorre que o revisionando foi julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal em razão de foro por prerrogativa de função, por ter se tornado prefeito municipal no curso da ação penal, enquanto os demais réus foram julgados pela Décima Primeira Turma desta Corte*.*

O único motivo para o desmembramento dos feitos foi esse, já que, tanto num quanto no outro caso, foram discutidos possíveis crimes de licitação, desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro referentes a contratos celebrados entre o Município de Viradouro/SP e a empresa Med Saúde Viradouro LTDA., contratos que, segundo a acusação, teriam sido precedidos por procedimentos licitatórios em desconformidade com a lei e sem a devida contraprestação dos serviços médicos que lhe eram

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

objeto.

Ocorre, no entanto, que a Décima Primeira Turma veio a absolver os réus da ação penal n°0025429-66.2008.4.03.0000 por ausência de provas quanto aos crimes de desvio de verbas públicas - e, consequentemente, quanto aos crimes de lavagem de capitais correlatos -,mantendo suas condenações tão somente quanto aos crimes licitatórios.

[...]

Prosseguindo, e mais uma vez com as devidas vênias, tenho que o raciocínio segundo o qual o crime antecedente do delito de lavagem imputado ao revisionando seriam os crimes licitatórios não se sustenta.

Como é cediço, a lavagem de dinheiro pressupõe infração(ões) penal(is) antecedente(s) da(s) qual(is) haja proveito econômico, que será objeto, posteriormente, de alguma das condutas descritas na Lei n° 9.613/1998 .

Como visto até aqui, os réus da ação penal n° 0025429-66.2008.4.03.0000 foram absolvidos da acusação de terem incorrido na conduta descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de27.02.1967 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio") e da correlata acusação de lavagem de dinheiro.

Ora, se algum dos crimes imputados aos réus tem proveito econômico imediato, certamente é esse, de apropriação indevida de valores.

Os demais crimes, pelos quais foram mantidas as suas condenações, são delitos que dizem com a higidez do procedimento licitatório (artigos 89 e 90 da Lei n° 8.666/1993), sem aptidão para resultarem em proveito econômico imediato aos réus.

[...]

Dito de outra forma: se os réus da ação penal foram absolvidos do crime de desvio de verbas públicas, não cabe manter a condenação do revisionando com base no entendimento de que a lavagem de dinheiro que lhe é imputada teria por base os crimes licitatórios, que são meramente formais.

Embora tais razões sejam suficientes para o acolhimento do pleito, a elas acrescento que a manutenção da condenação do revisionando configuraria inquestionável injustiça, já que contrastaria com a absolvição dos réus da ação penal n° 0025429-66.2008.4.03.0000 pelos mesmos fatos.

E o mero desmembramento das ações em razão de competência não tem o condão de permitir a condenação do revisionando pelos mesmos fatos pelos quais os demais foram absolvidos.

Desta forma, a absolvição dos demais réus nos autos 0025429-66.2008.4.03.0000 tem plena aptidão para constituir prova nova da inocência do revisionando, autorizando o acolhimento da revisão criminal na forma do artigo 621, III, do CPP.

A absolvição do revisionando se fundará no artigo 386, VII, do CPP, a exemplo do quanto decidido pela Décima Primeira Turma desta Corte em relação aos crimes

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

> *de desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro.*
>
> *Ante o exposto, voto por julgar procedente a revisão criminal para absolver o réu da acusação que lhe foi feita na ação penal n° 0004955-64.2014.4.03.0000, com fundamento nos artigos 386, VII, 621, III, e 626, caput, todos do Código de Processo Penal"* (fls. 294/298).

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa contra o acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, o aludido Desembargador, novamente, em seu voto vencido, entendeu pelo acolhimento dos aclaratórios. Consignou que, como "*o revisionando foi condenado pelos mesmos fatos na ação penal n° 0004955-64.2014.4.03.0000, que foi desmembrada unicamente pelo fato de que o revisionando gozava de foro por prerrogativa de função, faz ele jus ao efeito extensivo do recurso previsto no artigo 580 do CPP*".

Admissível, portanto, a absolvição do agravado por meio da manejada revisão criminal, com lastro no art. 621, incisos I e III, do CPP, *in verbis*:

> *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
>
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *[...]*
>
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

Registra-se que o fundamento da ação revisional na hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo é uma "*rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos*" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pag. 1.170). Na hipótese, cabível essa interpretação, na medida em que o acórdão transitado em julgado que deu ensejo à condenação do agravado se mostrou manifestamente contrário ao conjunto global de evidências, pois em patente contrariedade à conclusão atingida na persecução penal matricial - da qual foi desmembrado - que culminou na absolvição dos demais acusados.

Já o inciso III do art. 621 do CPP se refere à hipótese de cabimento da revisão criminal ante o descobrimento de provas novas de inocência do acusado, ou seja, "*postula-se a revisão da condenação que não se tenha levado em consideração as provas agora apresentadas*" e que "*não tenham sido apreciadas no processo que transitou em julgado*" (*ibidem*).

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

No caso, conforme acima exposto, a condenação do agravado pela Corte Especial do Tribunal de origem deu-se em 28/10/2015, cujo acórdão transitou em julgado em 7/9/2019. Por seu turno, os réus não detentores de foro privilegiado foram absolvidos pela Turma Criminal da mesma Corte *a quo* em 26/10/2020, quanto aos mesmos fatos delitivos imputados ao agravado. Como se vê, posteriormente à condenação de Maicon, houve a configuração de um fato novo apto a respaldar a sua "inocência", esta considerada em seu sentido amplo, haja vista que a conclusão sobre a ausência de provas suficientes para a condenação dos demais suspeitos deve ser aplicada à sua situação processual, nos termos desta fundamentação.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A revisão criminal é uma ação penal sui generis que busca corrigir erro provocado por decisão judicial desfavorável ao réu que tenha transitado em julgado. No entanto, por desconstituir a coisa julgada (instituto também importante para preservação da segurança jurídica), deve ter aplicabilidade bastante restrita. Nesse sentido, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*
>
> *2. No presente caso, na revisão criminal, a defesa pretendeu a revisão do édito condenatório, ao argumento de que este seria contrário à evidência dos autos (por inexistência de provas a indicar a autoria). Ao julgar parcialmente procedente o pleito revisional e absolver o réu, a Corte estadual demonstrou que a testemunha presencial não trouxe nenhum dado que evidenciasse estar o acusado na cena do crime e que as demais testemunhas relataram apenas o que ouviram dizer acerca da participação do réu nos fatos, o que revela não ter havido a alegada violação do inciso I do art. 621 do CPP.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.949.376/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, ao contrário do afirmado pelo *Parquet* Federal, não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese em epígrafe, na medida em que a conclusão sobre a possibilidade de absolvição do ora agravado lastreou-se em

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

questões categoricamente jurídicas, bem como na análise dos argumentos apresentados nos acórdãos condenatório e absolutórios contraditórios, sem a necessidade de se adentrar na seara fático-probatória do feito, consoante se vislumbra dos argumentos alhures externados.

Desse modo, não há reparos a serem perpetrados na decisão agravada, que ora se mantém.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40307486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:35
Código de Controle do Documento: 56aa167e-fb32-4e2b-99e7-dc21fe330c67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0348770-9

AgRg no AREsp 2.241.055 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049556420144030000 00254296620084030000 254296620084030000 49556420144030000 50097914820214030000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
		NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918
		NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
		NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918
		NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:28:38
Código de Controle do Documento: D3E2BC6B-314F-4A4C-BBE2-3860492068D8